TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: 0018968-93.2004.8.26.0566 (controle 235/04)

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Leve

Documento de Origem: IP - 235/2004 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: **Justiça Pública**Réu: **Sidnei da Silva Rocha**Vítima: **Acisio Carlos Pereira**

Aos 25 de fevereiro de 2014, às 14:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justica, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Ausente o réu Sidnei da Silva Rocha, bem como sua defensora, a Dra. Roberta Sampaio. Foi nomeado Defensor Público Dr. Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição do Policial Cabo Cascalheira, observando que, ele não presenciou os fatos e que, informalmente, informou à Promotoria que não se lembrava do ocorrido devido aos mais de 10 (dez) anos já passados, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: Sidnei da Silva Rocha foi processado pelo delito descrito na denúncia, nas circunstancia ali constantes. Não houver prova produzidas sobre o contraditório, pois a vítima não foi localizada, o mesmo acontecendo com a testemunha Gonçalo. O único Policial arrolado não presenciou os fatos, de sorte que não há prova para condenação, sendo medida mais favorável ao réu, no caso, a absolvição, o que se requer. Dada a palavra à **DEFESA:**"MM. Juiz: reitero os termos das alegações do Ministério Público, observada a regra do artigo 155 do C.P.P.. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Sidnei da Silva Rocha, qualificado nos autos a fls. 17, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 129, §1º, inciso II, c.C. Artigo 61, II, letra "a", ambos do Código Penal, porque em 17 de janeiro de 2004, por volta das 22h30, na Fazenda Doro, localizada na rodovia SP 215, km 159, causou, por motivo fútil, mediante golpes de faca, lesões corporais de natureza grave na vítima Acisio Carlos Pereira. Recebida a denúncia (fls.23), foi o réu citado (fls.113vº). Defesa prévia (fls.99/104). As partes desistiram da inquirição das testemunhas arroladas. Nas alegações finais, as partes pediram a absolvição. É o Relatório. Decido. Como bem observando nas alegações finais, em Juízo não há prova que permitisse a condenação. A vítma não foi achada. Tampouco a testemunha Gonçalo. O único policial que seria ouvido, não presenciou os fatos e não se lembraria deles, conforme informado pelo Ministério Público. Assim, não há provas para a condenação. A absolvição é de rigor. Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a ação e **absolvo** SIDNEI DA SILVA ROCHA com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos". Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CELSO DE FLORIO, digitei.

CLLSO DL I LONIO, digitei.
MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público: